

IV - fixar e rever tarifas;
 V - estimular a eficiência do serviço e a modicidade das tarifas;
 VI - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários;
 VII - estimular a racionalização e melhoria do serviço;
 VIII - estimular a associação de usuários para defesa de seus interesses relativos ao serviço, inclusive para sua fiscalização;
 IX - intervir na prestação do serviço, retomá-lo e extinguir as concessões, nos casos e nas condições previstas nos contratos e na legislação pertinente;
 X - aplicar as penalidades legais e contratuais;
 XI - fiscalizar as condições das instalações e dos equipamentos;
 XII - fiscalizar o cumprimento das normas, regulamentos e procedimentos de execução dos planos de manutenção e operação;
 XIII - executar auditorias periódicas que irão verificar o estado de conservação do viário, da frota e avaliar os recursos técnicos utilizados;
 XIV - gerenciar a implantação dos terminais e as readequações do sistema viário necessários à implantação do sistema tronco alimentado;
 XV - gerenciar os recursos advindos da própria concessão, ou de outras fontes, necessários à implantação do sistema tronco alimentado;
 XVI - permitir o acesso das concessionárias às informações pertinentes ao gerenciamento dos recursos destinados à implantação das melhorias viárias e construções de Terminais, necessários à operação em sistema tronco alimentado.

CAPÍTULO V

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Artigo 12 - São direitos e obrigações dos usuários:
 I - receber e utilizar serviços adequadamente;
 II - pagar a tarifa na forma estabelecida;
 III - receber do Poder Concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais e coletivos relativos aos serviços prestados;
 IV - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas do Poder Concedente;
 V - levar ao conhecimento do Poder Concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento referentes ao serviço prestado;
 VI - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação de serviços;
 VII - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Artigo 13 - O Poder Concedente e a concessionária estimularão a participação da comunidade em assuntos de interesse relativos ao Sistema de Transporte Metropolitano.

CAPÍTULO VI

Da Fiscalização dos Serviços Concedidos e das Sanções

Administrativas

Artigo 14 - Os serviços constantes no presente Regulamento estão sujeitos à fiscalização.
 § 1º - A base para a fiscalização dos serviços a que se refere este artigo será o conjunto de fatores de avaliação que definem o padrão de serviço adequado, conforme disposto na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a saber: qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança.
 § 2º - Para os fins do disposto neste artigo o Poder Concedente estabelecerá regras para a quantificação e aferição dos fatores a que se refere o § 1º deste artigo.
 § 3º - A Secretaria dos Transportes Metropolitanos poderá criar mecanismos para avaliação do serviço e autoavaliação do desempenho da concessionária para correção de falhas, manutenção e melhorias do serviço, com custos suportados pela própria concessionária.

Artigo 15 - No exercício da fiscalização o Poder Concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.
 Parágrafo único - A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico da Secretaria dos Transportes Metropolitanos que poderá contar com a cooperação dos usuários.

Artigo 16 - A inobservância das regras previstas neste Regulamento e nas demais normas aplicáveis ao Sistema de Transporte Metropolitano sujeita a concessionária às sanções administrativas, legais e/ou contratuais.

Artigo 17 - No prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação deste Regulamento será constituída a comissão referida no artigo 36 da Lei estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992.

Parágrafo único - O Governador solicitará, mediante convite, a indicação de representante do Poder Legislativo para integrar a comissão referida neste artigo.

CAPÍTULO VII

Da Receita

Artigo 18 - Constitui receita da concessionária:
 I - a tarifa paga pelos usuários;
 II - as verbas decorrentes de contratos de publicidade não vedada em lei;
 III - outras, desde que aprovadas pelo Poder Concedente.

Artigo 19 - A concessionária poderá oferecer, mediante anuência prévia do Poder Concedente, os créditos e as receitas decorrentes do contrato a ser firmado, como garantia de financiamento a ser obtido para a compra de veículos, acessórios e equipamentos até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Artigo 20 - A tarifa, os critérios e a periodicidade de sua atualização e as condições de sua revisão serão estabelecidas pelo Poder Concedente de conformidade com sua política tarifária, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes e respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único - Por motivo de interesse público relevante, o Poder Concedente poderá estabilizar ou reduzir o valor da tarifa, de forma a garantir a sua modicidade ao usuário, desde que fique assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Artigo 21 - A operação do serviço será transferida à concessionária nas condições operacionais existentes na data da assinatura dos respectivos contratos ou no máximo, 300 (trezentos) dias após a esta data, na forma a ser estabelecida pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

Parágrafo único - Os proponentes terão acesso irrestrito a toda a documentação referente às condições atuais de operação e às condições futuras com a implantação do sistema tronco alimentado.

Artigo 22 - A concessionária poderá propor ao Poder Concedente a revisão das normas e procedimentos de que trata este Regulamento, bem como adequações das condições de operação e manutenção do viário, com vistas ao aprimoramento dos serviços oferecidos aos usuários, responsabilizando-se por todos os custos delas decorrentes.

Artigo 23 - Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens, direitos e privilégios vinculados à operação dos serviços transferidos às concessionárias ou por elas implantados, durante o período das concessões.

Parágrafo único - Os bens da Concessionária utilizados na operação dos serviços de transporte coletivo - veículos e garagens - poderão, a critério do Poder Concedente, ser revertidos, restando garantida a apuração de eventual indenização.

Artigo 24 - O Poder Concedente poderá destinar à entidade vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos parte da receita da concessão com a finalidade de gerenciar o sistema viário, permitindo o acesso das concessionárias na administração e aplicação desses recursos.

Artigo 25 - O Secretário dos Transportes Metropolitanos disciplinará, no que couber, a aplicação deste Regulamento.

DECRETO Nº 56.511, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010

Dá nova redação ao Decreto nº 55.059, de 18 de novembro de 2009, que autorizou a Fazenda do Estado a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Monções, o imóvel que especifica

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O artigo 1º do Decreto nº 55.059, de 18 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Monções, um imóvel loca-

lizado na Rua Paraná esquina com a Rua Projetada, naquele município, com área de 1.024,00m² (um mil e vinte e quatro metros quadrados), matriculado sob o nº 13.597 do Oficial de Registro de Imóveis de Nhandeara, objeto da Lei municipal nº 1.142, de 23 de abril de 2009, conforme identificado nos autos do processo GS-495/2009-SSP." (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de dezembro de 2010
ALBERTO GOLDMAN
Antonio Ferreira Pinto
 Secretário da Segurança Pública
Luiz Antonio Guimarães Marrey
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 10 de dezembro de 2010.

Atos do Governador

DECRETO DE 10-12-2010

Designando, nos termos do § 1º do art. 8º do Regulamento do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, aprovado pelo Dec. 9.720-77, alterado pelo Dec. 19.765-82, os adiante relacionados para integrarem, como membros, o Colegiado do Conselho Deliberativo do aludido Hospital, para um mandato de 4 anos:

Eloisa Silva Dutra de Oliveira Bonfá, RG 6.953.073 e Venâncio Avancini Ferreira Alves, RG 5.627.290-X, respectivamente como titular e suplente;

Tarcisio Eloy Pessoa de Barros Filho, RG 3.735.958 e Wilson Jacob Filho, RG 4.934.349, respectivamente como titular e suplente;

Wagner Farid Gattaz, RG 4.618.929-4 e Magda Maria Sales Carneiro Sampaio, RG 10.883.690-3, respectivamente como titular e suplente;

Edmund Chada Baracat, RG 5.026.501-5 e Fabio Biscegli Jatene, RG 5.328.496, respectivamente como titular e suplente;

Ivan Cecconello, RG 8.147.854 e Paulo Marcelo Gêhm Hoff, RG 1.086.042, respectivamente como titular e suplente.

DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 10-12-2010

No processo SRI-127.760-09 - 1º e 2º vols., sobre convênio: "Diante dos elementos de instrução dos autos, da exposição de motivos da Secretaria de Relações Institucionais, destacando-se o parecer 274-10, da Consultoria Jurídica da Pasta, acolhido pelo Titular da Secretaria, autorizo a celebração de convênio, entre o Estado de São Paulo, por meio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - Condeca, o

Município de Pirangi, e o Centro de Referência e Apoio a Juventude de Pirangi - Graj, objetivando a implementação de Projeto de Atendimento à Criança e ao Adolescente, "Projeto Cara Limpa", observadas as recomendações contidas no aludido parecer e os demais preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo SRI-127.893-09 - vols. 1 e 2, sobre convênio: "Diante dos elementos de instrução dos autos, destacando-se a exposição de motivos da Secretaria de Relações Institucionais e o parecer 264-10, da Consultoria Jurídica da Pasta, autorizo a celebração de convênio entre o Estado, por meio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - Condeca, o Município de Serrana, e a Associação da Criança Abrigada de Serrana, tendo por finalidade a transferência de recursos financeiros, objetivando a implementação de Projeto de Atendimento à Criança e ao Adolescente, "Projeto Anjo da Guarda", observadas as normas legais e regulamentares pertinentes à espécie e as recomendações contidas no aludido parecer."

Casa Civil

GABINETE DO SECRETÁRIO

COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÃO E DE REGISTRO CADASTRAL

Decisão de 9-12-2010

No processo CC-76907-2010, em que é interessado o Departamento de Infra-Estrutura, sobre contratação de empresa de engenharia para construção do Alojamento do Palácio Boa Vista - Campos do Jordão:

Em reunião realizada no dia 9-12-2010, a Comissão Julgadora de Licitação e de Registro Cadastral, à vista dos elementos de instrução dos autos, decidiu:

I) Desclassificar a licitante Tecnomim Engenharia e Comércio Ltda. por deixar de incluir na proposta o BDI conforme exigência do Edital - Anexo V - Planilha Orçamentária, bem como por ter apresentado proposta com itens superiores aos constantes na citada planilha, sem a devida justificativa, conforme o exigido no subitem 4.1.4.2 do Item 4 - do conteúdo do envelope proposta; e

II) Classificar, pelo critério de menor preço as propostas das licitantes, na seguinte conformidade:

1º) Milano Serviços de Limpeza, Áreas Verdes e Obras Ltda., com o valor total de R\$ 742.458,51;

2º) Novo Espaço Construções Ltda., com o valor total de R\$ 813.887,54;

3º) Cmonviso Construções Ltda., com o valor total de R\$ 956.235,78; e

4º) 2N Engenharia Ltda., com o valor total de R\$ 957.535,79

Comunicado Pubnet

Envio de matérias para o Diário Oficial

Selecione corretamente no sistema Pubnet o "Tipo de Matéria" e a "Seção" do ato a ser publicado. Essas informações são de responsabilidade do publicante.

Em caso de erro, a matéria poderá ser publicada em local incorreto ou estará sujeita a cancelamento.